BALCÃO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
20.03.2023
DATA RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Mangueirinha 2023.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Mangueirinha – REFIS, no Município.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mangueirinha – REFIS - Mangueirinha 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º O ingresso no REFIS - Mangueirinha 2023, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 2º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	90%	90%
Em 12 parcelas	80%	80%
Em 18 parcelas	70%	70%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 02 (duas) UFM para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS - Mangueirinha 2023, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais, judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS – Mangueirinha 2023.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis – Mangueirinha 2023, e as subsequentes, com vencimento para o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 16/03/23 às 13h52 min.
Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/04/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 05/04/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

§ 7º A opção pelo REFIS - Mangueirinha 2023, importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º A adesão ao REFIS - Mangueirinha 2023, implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.

VI - Não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 5º A inclusão ao REFIS - Mangueirinha 2023 deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) Documento de identificação pessoal com foto;

b) Comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;

c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

d) Instrumento de mandato.

§ 1º O contribuinte que possuir Ação Judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida Ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS - Mangueirinha 2023.

§ 2º Além das condições previstas no presente artigo, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS - Mangueirinha 2023.

Art. 6º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS - Mangueirinha 2023, com a consequente revogação do parcelamento:

I - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 9º O prazo para adesão ao Refis - Mangueirinha 2023, encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Lei, sem a possibilidade de prorrogação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 17/2023

O Projeto de Lei, sob n.º 17/2023, institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, no Município de Manguieirinha.

Salientamos que as normas autorizadas por esse projeto, são necessárias e viáveis para nosso município, tendo em vista que o grande número de dívidas ativas, e assim, necessita de um sistema que permita realizar negociações e acertos com os contribuintes, buscando baixar a dívida ativa do Município e aumentar os recursos financeiros do mesmo, possibilitando melhores condições de investimentos, principalmente em serviços públicos.

O presente Projeto encontra amparo no artigo 77, § 3.º da Lei Orgânica do Município, analisemos:

Art. 77. O Município poderá instituir os seguintes tributos:
(...)
§ 3.º Somente lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 27/03/23 às 08 h 42 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 023/2023

REF. PROJETO DE LEI Nº 017/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - MANGUEIRINHA 2023. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2023.

Em sua justificativa, o proponente assevera que o programa de recuperação fiscal permite negociar débitos fiscais com os contribuintes, visando aumentar a arrecadação e, com isso, proporcionar maiores investimentos em serviços públicos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

De acordo com o Art. 77, §3º, da Lei Orgânica Municipal, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Considerando os dispositivos acima mencionados, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, na ótica do subscritor do presente, não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria de fundo, como já mencionado, o Projeto de Lei em estudo visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e, com isso, aumentar os recursos financeiros do Município, possibilitando, dessarte, maiores investimentos em serviços públicos.

Sobre a possibilidade de os entes municipais instituírem programas de recuperação fiscal, já decidiu o E. Tribunal de Contas deste Estado:

> (...) a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, **condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal**, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato. *Consulta com Força Normativa - Processo n° 573274/07 - Acórdão n° 1450/08 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão De Mattos Leão.* (sem grifo no original)

Contudo, em que pese a existência potencial de aumento de arrecadação, não se pode olvidar que a implementação do REFIS também representará uma

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Câmara de Mangueirin
Felipe José Piassa
Procurador Legislativ

renúncia de receita para o Município, que deixará de arrecadar o montante relativo aos juros e as multas que, em tese, já incidiram sobre o crédito tributário.

Por conta disso, em meu sentir, faz-se necessário observar o previsto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o já citado artigo 14.

Diante deste cenário, recomendo aos ilustres Parlamentares, em especial os integrantes da Comissão de Orçamento e Finanças que, caso coadunem com o aqui aventado, solicitem ao Alcaide o impacto que benefício fiscal a ser concedido causará no exercício financeiro de sua vigência e nos dois seguintes, bem como a comprovação que há atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Câmara de Mangueir
Felipe José Piass
Procurador Legisla
OAB/PR 79.827

maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões** e **votações**, **intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. Conclusões

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para o prosseguimento desta proposição**:

(i) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro que o benefício trará ao exercício corrente e aos dois seguintes, bem como que a benesse atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

(ii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal que demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **ou** que apresente medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo[1], não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

[1] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:
"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei***. *Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo*

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580
Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 27 de março de 2023

FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR Nº 79.827

que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

PARECER N.º 054/2023
PROJETO DE LEI N.º 17/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2023.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 017/2023 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto está de acordo com o Art. 40, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, e também encontra amparo legal no Art. 77, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal.

Constatamos também que foi eleito expediente Legislativo adequado para o objetivo pleiteado.

Verificamos também que houve observância em relação a competência para sua iniciativa visto disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e oito de março de dois mil e vinte e três.

James Paulo Calgaro
Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 23/03/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos Presidente
James Pinto Calgaro Relator
Diego de Souza Bortolotti Membro
_____ Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
Projeto de Lei Nº 17/2023 - "Do Executivo" Institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS - Mangueirinha - PR. 2023.

Conclusões a respeito das matérias: O referido Projeto está de acordo com o Art. 40, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, e também encontra Amparo Legal no Art. 77, Paragrafo 3º da Lei Organico Municipal.

Constatamos tbem que Houve foi cleito expediente legislativo adequado para o objetivo pleteado.

Verificamos tbem que Houve observância em relação a competência para sua iniciativa Visto disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer Favoral.

PARECER N.º 059/2023
PROJETO DE LEI N.º 17/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 17/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2023.

Com a finalidade de promover a regularização de credito tributário decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 30 de março de dois mil e vinte e três.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – Diogo Andre Carniel Noll

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
No dia 30 /03/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

DANIEL PONTELA Presidente
ALEXANDRE MOUTEIRO Relator
IVETE AGOSTINI Membro
DIOGO NOLL Membro Diogo Noll

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI nº 17/2023.

Conclusões a respeito das matérias: Tal Projeto Institui o Programa de Incentivo Fiscal - REFIS - Mangueirinha 2023. Vem a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Diogo Noll

13

PARECER N.º 057/2023
PROJETO DE LEI N.º 17/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 17/2023 Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação fiscal REFIS com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, trinta de março de dois mil e vinte e três.

Walmir Antonio Giordani
Relator

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro

Pelas conclusões – Vilmar José de Lima

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas
No dia 30/03/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar Stacheira — Presidente
Walmir Fiordani — Relator
Vilmar de Lima — Membro
_____ — Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 17/2023

Conclusões a respeito das matérias: Fica o Poder executivo municipal de mangueirinha autorizado a instituir o o Programa de Recuperação Fiscal REFIS com a Finalidade de Promover a regularização de creditos tributarios

Assim sendo o parecer da comissão é

É Favoravel á matéria